

**PROCESSO** - A. I. N° 233038.0006/16-4  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
**RECORRIDOS** - NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO - Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0154-01/17  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 25/05/2022

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0091-11/22-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Quanto ao Recurso de Ofício, percebe-se que houve sim emissão de notas fiscais de correção, refazendo o demonstrativo de débito, conforme notas fiscais apresentadas, como exemplo a da fl. 54, NF N° 36.882, de 27/02/2014, que consta no campo das informações complementares, NOTA FISCAL COMPLEMENTAR REFERENTE ÀS NOTAS FATURADAS com os respectivos números indicados. Quanto ao Recurso Voluntário, diligência solicitada por esta Câmara comprovou que quase todo o valor remanescente do julgamento da primeira instância teve recolhimento complementar de ICMS, conforme demonstrativo com as notas fiscais correlacionadas, exceto quanto ao valor residual, com relação das notas fiscais não comprovadas, às fls. 204/231, que foi acatado em manifestação do recorrente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVÍDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVÍDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício de Auto de Infração julgado Procedente em Parte na primeira instância deste Conselho de Fazenda, lavrado em 18/02/2016, para lançamento de ICMS no valor total histórico de R\$ 7.679.107,19, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado:

*Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Período de ocorrência: maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2011, janeiro, agosto a dezembro de 2013, janeiro e fevereiro de 2014, março e junho de 2015.*

O autuado, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou defesa (fls. 13 a 20). O autuante presta informação fiscal fls. 88/90, e afirma que não se sustenta o pedido de improcedência do autuado, haja vista o reconhecimento de 92% do valor do ICMS exigido. Contudo, os documentos apresentados no referido doc. 06 não são suficientes para solucionar a lide.

O autuado diz que apesar do acerto do autuante em acolher parte substancial dos argumentos defensivos apresentados não devem prosperar as alegações trazidas pelo autuante. Auditor Fiscal designado para se pronunciar sobre a manifestação, diz que não há fato novo e opina pela manutenção do novo demonstrativo de débito de fl. 92, quando então o processo foi pautado e julgado conforme voto abaixo:

### VOTO

*Versa o Auto de Infração em exame sobre exigência de ICMS, em razão de recolhimento a menos do imposto,*

decorrente de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Conforme relatado, o próprio autuado reconheceu que não gozava do benefício de redução da base de cálculo prevista no Decreto 7.799/2000. Justificou dizendo que isso decorreu de um equívoco, tendo se aproveitado indevidamente da referida redução de base de cálculo sobre saídas de mercadorias ocorridas no período de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2011, janeiro e agosto de 2013, fevereiro de 2014, março e junho de 2015.

Entretanto, alega a existência de dois motivos para cancelamento da exigência fiscal.

O primeiro motivo, pela tributação adequada de grande parte das operações objeto da autuação com a emissão de NFes complementares.

Verifica-se que assiste razão ao impugnante quanto ao alegado primeiro motivo. De fato, o impugnante se incumbiu a contento em comprovar que descabe a exigência fiscal quanto às notas fiscais arroladas na autuação, cujas saídas ocorreram indevidamente com redução da base de cálculo na forma prevista no Decreto nº 7.799/99, por não ser signatário de Termo de Acordo neste sentido.

Isso porque, identificou o referido equívoco e providenciou a devida regularização, em momento anterior ao início da ação fiscal, emitindo as Notas Fiscais eletrônicas complementares para regularização do imposto devido.

Relevante observar que o próprio autuante na Informação Fiscal acatou, acertadamente, as alegações defensivas atinentes às Notas Fiscais eletrônicas complementares. Excluiu os valores das notas fiscais arroladas na autuação correspondentes às Notas Fiscais complementares emitidas pelo autuado, o que implicou no refazimento dos cálculos e redução do valor exigido para R\$ 4.477.221,47, conforme novo demonstrativo que elaborou acostado aos autos em papel e em CD, cujas cópias foram entregues ao autuado, consoante comprovante de recebimento acostado aos autos.

Quanto ao segundo motivo, o impugnante alega que os valores remanescentes têm a possibilidade de pagamento com os benefícios do Programa DESENVOLVE. Diz que deve ser considerado o benefício do Programa DESENVOLVE a que tem direito, fato que resultará na redução do montante de principal tido como devido para as operações que não foram objeto das NFes complementares.

No que tange a essa alegação, observo que o impugnante não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse confirmar o alegado. Na realidade, o impugnante apenas alegou. Não identificou nos meses que remanesceram na exigência fiscal qualquer repercussão ou relação com o Programa DESENVOLVE, do qual é beneficiário, que possibilitasse a confirmação de que haveria redução do valor exigido.

Certamente que, no presente caso, cabia ao autuado colacionar aos autos elementos comprobatórios de que o ICMS devido nos meses remanescentes na autuação, de fato, seria reduzido em face do Programa DESENVOLVE. Isto não foi feito. É cediço que o Programa DESENVOLVE concede benefício de diferimento do imposto e diliação de prazo para pagamento do ICMS devido referente às operações incentivadas, inexistindo regramento específico concedendo redução da base de cálculo.

É certo que, a teor do art. 147, I, "b", do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, descabe a realização de diligência quando for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, razão pela qual, inclusive, indefiro o pedido de diligência formulado pelo impugnante.

Diante do exposto, acolho o resultado apresentado pelo autuante na Informação Fiscal, sendo a infração parcialmente subsistente no valor de ICMS devido de R\$ 4.477.221,47, conforme novo demonstrativo elaborado pelo autuante de fl. 92 dos autos.

Quanto à indicação do impugnante do endereço para recebimento das intimações relativas ao presente processo, no caso Lobo & de Rizzo Advogados: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900, 3º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, São Paulo, Capital, aos cuidados do senhor Marcelo Bez Debatin da Silveira e da senhora Laura Caravello Baggio de Castro, cumpre observar que inexiste óbice para que o órgão competente da repartição fazendária atenda a solicitação. Entretanto, vale observar que o não atendimento não implica em nulidade, haja vista que a forma de intimação do contribuinte se encontra prevista no art. 108 do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Em função da redução do valor do Auto de Infração, a 4ª Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício para esta Câmara, nos termos do Art. 169, inciso I, alínea "a", item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Inconformado, o contribuinte ingressou com o Recurso Voluntário às fls. 136/47, conforme resumo abaixo.

Em 18.2.2015, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração nº 233038.0006/16-4, em que acusa a Recorrente de ter recolhido valores inferiores aos devidos a título de Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços (“ICMS”), no período de maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2011, janeiro de 2013, agosto de 2013 a fevereiro de 2014, março e junho de 2015, em decorrência do aproveitamento indevido da redução de base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799, de 9.5.2000 (“Decreto nº 7.799/00”) sobre saídas de mercadorias do seu estabelecimento industrial localizado em Feira de Santana, BA.

Assim, o Fisco exige o valor correspondente ao ICMS que entende que a Recorrente deveria ter recolhido no período mencionado, além de multa de 60% do valor do principal tido como devido e juros, o que totaliza o crédito tributário de R\$ 7.679.107, 19, exigido originalmente no Auto de Infração.

Ao ser intimada, a Requerente apresentou Defesa, sustentada nos seguintes argumentos:

A Recorrente inicialmente se aproveitou indevidamente da redução de base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/00. No entanto, com o intuito de regularizar essas operações, a Recorrente emitiu, em fevereiro de 2014, notas fiscais complementares (“NFE’S COMPLEMENTARES”) referente a grande parte das operações que foram indevidamente tributadas no período autuado, o que levou à complementação da tributação dessas operações. Nesse sentido, a Requerente trouxe documentos na Impugnação para capazes de comprovar que aproximadamente 92% dos valores de principal exigidos no Auto de Infração são indevidos.

- (i) faz-se necessário considerar o benefício de redução de base de cálculo do ICMS com que conta o estabelecimento autuado (unidade industrial) no contexto do DESENVOLVE, o que acarreta necessariamente a redução considerável dos valores de principal exigidos para as operações que não foram objeto das ditas NFe’s complementares.

Intimada a apresentar Informação Fiscal, a Autoridade Fiscal acolheu grande parte dos fundamentos apresentados da Defesa da Recorrente, o que implicou na redução no valor do Auto de Infração para R\$ 4.477.221,47.

Com base na manifestação apresentada pela Autoridade Fiscal, a 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (“1<sup>a</sup> JJF”) julgou a autuação fiscal parcialmente procedente. No entanto, em que pese o acerto em acolher parte dos documentos apresentados da Impugnação, a r. decisão merece ser parcialmente reformada, pois denota a ausência de análise dos documentos e fundamentos apresentados pela Requerente ao longo da Defesa. Nesse sentido, será demonstrado que a Informação Fiscal desconsiderou grande parte das NFe’s complementares emitidas pela Requerente (docs. 2 a 8), assim como que a Recorrente faz jus ao benefício do DESENVOLVE, o que acarreta redução considerável no valor do Auto de Infração.

#### MOTIVOS DETERMINANTES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

- (ii) Tributação adequada de grande parte das operações autuadas: emissão de NFe’s complementares

Como é notório, a exatidão do valor do imposto destacado no documento fiscal é de responsabilidade do contribuinte. Nesse sentido, na hipótese de o ICMS não ter sido destacado ou de ter sido destacado a menor, o atual Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780, de 16.3.2012 (“atual RICMS/BA”) prevê que o contribuinte deve regularizar sua situação mediante a emissão de NFe complementar para adequação do imposto devido:

*“Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

*(...)*

*§ 6º Quando o imposto não estiver destacado no documento fiscal ou o seu destaque tiver sido feito a menos, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado ficará condicionada à regularização mediante emissão de documento fiscal complementar, pelo remetente ou prestador, vedada a utilização, para esse fim, de “carta de*

*correção”.*”

Como explicado, as NFe's emitidas originalmente para refletir as operações autuadas contiveram o destaque de valores incorretos de ICMS, uma vez que o estabelecimento autuado reduziu a base de cálculo valores do imposto com base nas regras do Decreto nº 7.799/00, o qual, contudo, não se aplica ao aludido estabelecimento.

Ao identificar o equívoco, a Recorrente emitiu em fevereiro de 2014 - o que justifica a transcrição da norma do atual RICMS/BA, já vigente nessa época - NFe's complementares para retificar a base de cálculo do imposto devido em grande parte das operações autuadas. Por consequência, a Recorrente promoveu o recolhimento do imposto devido em decorrência de cada NFe complementar que foi emitida.

Sob outra perspectiva, pode-se afirmar que as diferenças de imposto tidas como devidas para grande parte das operações autuadas foram devidamente recolhidas pela Recorrente, em virtude da emissão das competentes NFe's complementares, de tal forma a tornar indevida a acusação de que essas operações não foram integralmente tributadas pelo imposto estadual.

Nesse sentido, a Recorrente apresentou em sua defesa administrativa os seguintes documentos, a fim de evidenciar o alegado: **(i)** NFe's complementares relativas às saídas indevidamente tributadas no período de agosto de 2013 a fevereiro de 2014 (doc. 6 da defesa administrativa); **(ii)** comprovantes de recolhimento do imposto devido por conta das NFe's complementares relativas às saídas ocorridas no período de agosto de 2013 a fevereiro de 2014 (doc. 7 da defesa administrativa); e **(iii)** planilha com a correlação entre as saídas indevidamente tributadas no ano de 2011 e as respectivas NFe's complementares que foram emitidas para readequar a tributação dessas operações (doc. 8 da defesa administrativa).

Dessa forma, COMO ESTÁ DETALHADO NO GRÁFICO ABAIXO E COMPROVADO NA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À DEFESA ADMINISTRATIVA, É INEQUÍVOCO QUE A RECORRENTE COMPLEMENTOU, POR MEIO DA EMISSÃO DE NFE'S COMPLEMENTARES, O ICMS APURADO INICIALMENTE COM A BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ESSAS NFE'S COMPLEMENTARES COMPROVADAMENTE SE REFEREM A SAÍDAS DE MERCADORIAS PROMOVIDAS NOS MESES DE AGOSTO, OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2011 E NO PERÍODO DE AGOSTO DE 2013 A FEVEREIRO DE 2014 QUE SÃO OBJETO DA AUTUAÇÃO:

Não há dúvidas, portanto, de que a exigência de diferenças de ICMS para essas operações é indevida, uma vez que as NFe's complementares emitidas pela Recorrente, com as respectivas tributações adicionais que estão refletidas nessas NFe's, acarretam o recolhimento integral do ICMS devido em boa parte das operações autuadas.

Após pedido de diligência, a Autoridade Fiscal acolheu parte dos fundamentos e documentos apresentados na Defesa, apresentando novo demonstrativo fiscal.

Ocorre que, apesar de a Informação Fiscal, acompanhada pela r. Decisão recorrida, ter acolhido em parte os argumentos e documentos apresentados na Defesa para reduzir o valor da autuação, O FATO É QUE NEM TODAS AS NFE'S FORAM CONSIDERADAS NOS NOVOS DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS PELA AUTORIDADE FISCAL.

Nesse sentido, para comprovar que parte das NFe's não foram consideradas, a Recorrente apresenta as anexas planilhas, que traduzem todas as NFe's complementares que foram desconsideradas no novo demonstrativo elaborado pela Fiscalização (docs. 2 a 8).

O fato é que os documentos trazidos aos autos com a defesa administrativa e esmiuçados de acordo com as planilhas apresentadas no presente Recurso Voluntário, comprovam que 92% do valor de principal exigido no Auto de Infração está quitado e, mais do que isso, está devidamente refletido nas NFe's complementares regularmente emitidas pelo estabelecimento autuado antes de qualquer procedimento de fiscalização.

Diante disso, resta inequivocamente provada a improcedência parcial (e substancial) do Auto de Infração ora impugnado, o qual deve ser drasticamente reduzido, em face das provas já

apresentadas nos autos deste processo administrativo.

**(iii) Valores remanescentes: possibilidade de pagamento com os benefícios do DESENVOLVE**

Como já adiantado, a legitimidade e a liquidez do Auto de Infração estão comprometidas pela desconsideração dos valores que já foram declarados e quitados pela Recorrente, consubstanciados nas operações objeto das mencionadas NFe's complementares.

Contudo, a Recorrente não detectou todas as operações promovidas com indevida redução de base de cálculo de ICMS antes da lavratura da autuação, o que significa, logo, que nem todas foram objeto de NFe's complementares. De fato, a Recorrente estima que haveria um valor de principal remanescente na autuação de aproximados R\$ 655 mil, que se referiria a operações ocorridas em maio e julho de 2011, janeiro de 2013, março e junho de 2015.

Entretanto, a Recorrente entende que a exigência desses valores não pode ignorar o fato de que o seu estabelecimento autuado conta com incentivos fiscais concedidos no âmbito do DESENVOLVE

De fato, como é de conhecimento da Fiscalização, as operações promovidas pelo estabelecimento autuado contam com redução de base de cálculo do ICMS de 81%, o que acarreta a redução da carga tributária das saídas promovidas pela Recorrente, justamente por se tratar de unidade industrial incentivada pelo DESENVOLVE.

Nesse contexto, não restam dúvidas de que os valores exigidos da Recorrente por conta das operações autuadas deveriam considerar essa tributação reduzida, sob pena de se ignorar o incentivo fiscal que foi concedido pelo próprio Fisco baiano.

No caso, em se determinando a aplicação da redução da base de cálculo prevista no DESENVOLVE concedido à Recorrente, os valores de principal exigidos para as operações que não forma objeto das NFe's complementares seria considerável e adequadamente reduzido, dados os termos dos incentivos que foram concedidos ao estabelecimento autuado.

É importante deixar claro que os valores de ICMS que foram recolhidos por conta da emissão das NFe's complementares NÃO levaram em consideração essa redução de base de cálculo prevista no DESENVOLVE, de modo que, na prática, o estabelecimento autuado promoveu pagamento de imposto em valor superior ao devido.

A par disso, é inequívoco que os valores remanescentes a serem cobrados nessa autuação devem considerar o benefício fiscal do DESENVOLVE a que o estabelecimento autuado tem direito, fato que imporá a redução do montante de principal tido como devido para as operações que não foram objeto das NFe's complementares.

Essa é mais uma circunstância que denota a necessidade de reformulação do lançamento tributário e, consequentemente, da decisão de primeira instância. Nesse sentido, caso se entenda que as informações contidas no próprio Auto de Infração não são suficientes para se auferir o direito do estabelecimento autuado à aplicação do benefício do DESENVOLVE nas operações autuadas, requer-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que tais informações sejam devidamente prestadas, para se evitar o prosseguimento de cobrança manifestamente indevida.

**CONCLUSÃO E PEDIDO**

Como conclusão do exposto, a Recorrente tem como demonstrada a improcedência da cobrança objeto do Auto de Infração nº 233038.0006/16-4, uma vez que:

- parte substancial das operações objeto da autuação fiscal foram complementadas por meio de emissão de NFe's complementares emitidas em fevereiro de 2014, as quais serviram para readequar a base de cálculo do ICMS devido nessas operações e, assim, para ensejar o pagamento do imposto estadual integralmente devido nessas operações. Nesse sentido, a Requerente demonstra que parte das notas fiscais complementares não foram consideradas

pela Autoridade Fiscal após conclusão da diligência; e

- faz-se necessário considerar o benefício de redução de base de cálculo do ICMS com que conta o estabelecimento autuado (unidade industrial) no contexto do DESENVOLVE, o que acarreta necessariamente a redução considerável dos valores de principal exigidos para as operações que não foram objeto das ditas NFe's complementares.

Dessa forma, a Recorrente pleiteia seja DADO INTEGRAL PROVIMENTO a este RECURSO VOLUNTÁRIO, para que seja para que seja JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 233038.0006/16-4, com a consequente determinação de extinção do crédito tributário correlato.

Caso assim não se entenda, requer que este I. CONSEF determine nova diligência para que se analisem as NF's complementares que não foram consideradas no novo demonstrativo elaborado pela D. Autoridade Fiscal (docs. 2 a 8).

A Recorrente pleiteia, também, pela intimação pessoal de seus patronos para que possam realizar sustentação oral das razões deste recurso perante a Colenda Câmara de Julgamento do CONSEF, quando do seu julgamento.

Por fim, a Recorrente indica o seguinte endereço para recebimento das intimações relativas a este processo administrativo: Lobo & de Rizzo Advogados: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900, 3º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, São Paulo, Capital, aos cuidados do Senhor Marcelo Bez Debatin da Silveira.

À fl. 193, em pauta suplementar do dia 28 de maio de 2018, o processo foi convertido em diligência ao autuante para que intimasse o contribuinte a apresentar os demonstrativos estabelecendo uma correlação entre as notas fiscais remanescentes indicando as notas fiscais complementares que foram emitidas para comprovar a complementação do pagamento do imposto exigido e fazer o cotejamento, excluindo as notas fiscais que comprovarem o pagamento do imposto complementar.

O autuante às fls. 200/201, informou que após a intimação e da análise apresentada em confronto com a relação das notas fiscais remanescentes, verificou que de fato quase todos os documentos foram complementados e lançados na escrituração fiscal digital.

Ocorreu que no lançamento, o autuante considerou as notas complementadas, no entanto no corpo da nota fiscal complementar, no campo das informações complementares não cabia a descrição de todas as notas complementadas.

Diante do exposto, após verificação e análise dos documentos, elaborou novo levantamento, apurado o saldo devido com as notas fiscais remanescentes que não foram objeto de complemento do imposto.

Apresenta quadro resumo à fl. 203 com os seguintes valores:

Março/11	- R\$9.805,90
Jul/11	- R\$420,21
Jan/13	- R\$3.141,12
TOTAL :	- R\$13.367,23

O recorrente se manifestou às fls. 236/40 e diz que é evidente que o demonstrativo preparado como resultado da diligência fiscal, deverá ser integralmente acolhido com a consequente retificação do lançamento.

## VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário, decorrente de lançamento no valor original de R\$7.679.107,19, e reduzido após julgamento de Primeira Instância, para R\$4.477.221,47.

Revendo a informação fiscal quanto ao Recurso de Ofício, constata-se mediante reconhecimento do próprio autuante, que houve sim emissão de notas fiscais de correção para complementação do imposto devido, refazendo-se então o demonstrativo de débito conforme notas fiscais apresentadas, como exemplo a da fl. 54, Nota Fiscal nº 36.882, de 27/02/2014, que consta no campo das informações complementares, NOTA FISCAL COMPLEMENTAR REFERENTE AS NOTAS FATURADAS com os respectivos números indicados, no valor total de R\$2.208.543,54 de ICMS DESTACADO.

Assim, não há reparos a fazer ao Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, diligência solicitada por esta Câmara, comprovou que quase todo o valor remanescente do julgamento recorrido, teve recolhimento complementar de ICMS, conforme demonstrativo com as notas fiscais correlacionadas, exceto quanto ao valor residual, com relação das notas fiscais não comprovadas, às fls. 204/231, que foi acatado em manifestação do recorrente.

Da análise das provas, o que se conclui é que no campo das informações complementares das notas complementas não foi possível declarar o total das notas referentes à complementação do imposto, dado à limitação do espaço, mas a diligência após as provas apresentadas acertadamente concluiu que o valor do imposto das notas fiscais complementares incluíam outras que ali não estavam relacionadas, restando tão somente uma pequena parcela de notas sem complementação, conforme demonstrativo abaixo, em que reproduzo o quadro resumo da diligência à fl. 203 com os seguintes valores:

Maio/11	- R\$9.805,90
Jul/11	- R\$420,21
Jan/13	- R\$3.141,12
<b>TOTAL:</b>	<b>- R\$13.367,23</b>

Face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, reduzindo o lançamento para R\$13.367,23. Auto de Infração Procedente em Parte.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233038.0006/16-4, lavrado contra **NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.367,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES –PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS